

Procedimentos / Proc. n.º 13/64  
de 8 de julho de 1964  
Proc. n.º 13/64

Publicada no O. Oficial n.º 9452, de 17-7-64  
(complementar principal)  
publicação



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OP. N. ....

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 30 DE JUNHO DE 1.964

Fixa normas para inspeção permanente dos estabelecimentos de ensino de grau médio e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO usando de atribuições legais

R E S O L V E :

Art. 1º - A inspeção nos estabelecimentos de ensino de grau médio sujeitos à jurisdição do Conselho Estadual de Educação, no Estado de Goiás, será exercida por inspetores estaduais de ensino médio.

§ 1º - O preenchimento dos cargos a que se refere este artigo será feito por candidatos habilitados em concurso de títulos e provas.

§ 2º - No ato da inscrição ao concurso, será exigida a apresentação de títulos em que fique demonstrado possuir o candidato conhecimento de nível secundário ou superior, ou que seja educador qualificado.

§ 3º - Terão preferência para nomeação os candidatos que tenham exercido o magistério secundário ou superior, assessoria-educacional, administração escolar ou a direção de estabelecimento de ensino médio.

Art. 2º - Com a finalidade de assegurar perfeita orientação pedagógica, o inspetor estadual de ensino deverá, periodicamente, ou quando lhe for exigido pela autoridade a que estiver subordinado, apresentar minucioso relatório em que fiquem evidenciados informes sobre as atividades escolares dos estabelecimentos inspecionados.

Art. 3º - Ao inspetor estadual de ensino, em cada estabelecimento, cabe zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos vigentes e, em particular :



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

- a) - proceder verificações para efeito de autorização de funcionamento condicional, ou concessão de reconhecimento.
- b) - estar presente, no estabelecimento, quando da realização de provas ou exames ;
- c) - visar os documentos de matrícula, de inscrição em exames, bem como os certificados de conclusão de curso e demais papéis sobre que deva haver fiscalização ;
- d) - colaborar com a direção do estabelecimento no sentido de incentivar a melhoria e o aperfeiçoamento dos métodos de ensino, objetivando maior rendimento escolar ;
- e) - dar assistência permanente aos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição ;
- f) - verificar e fiscalizar a execução das leis e das normas baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação ;
- g) - suspender, total ou parcialmente, a realização de atos escolares atentatórios às leis e regulamentos de ensino, levando ao conhecimento da Secretaria da Educação os fatos constatados ;
- h) - cumprir as determinações emanadas da Secretaria da Educação no que respeita ao bom funcionamento do serviço de fiscalização dos estabelecimentos de ensino a seu cargo.

Art. 4º - Os inspetores de ensino como prova de suas atividades, lavrarão, pelo menos, um termo de visita, de dois em dois meses em livro próprio para esse fim existente no estabelecimento de ensino, enviando-se cópia à Secretaria da Educação.

Art. 5º - As férias dos inspetores de ensino não podem coincidir com a época da realização dos exames ou da matrícula.

§ 1º - Durante o período de férias dos inspetores, ou em caso de impedimento destes, responderá pelo expediente o inspetor designado pela Secretaria da Educação.

§ 2º - As funções do inspetor substituto serão exercidas sem prejuízo dos encargos efetivos.

Art. 6º - A Secretaria da Educação poderá dividir o



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

do em zonas, de modo a permitir a fiscalização dos estabelecimentos de ensino por inspetores itinerantes.

§ Único - A função de inspetor itinerante será sempre atribuída a funcionários do quadro de inspetores de ensino.

Art. 7º - Anualmente, encerrado o ano escolar, os inspetores de ensino elaborarão circunstanciado relatório das atividades de cada estabelecimento que lhe estiver subordinado, tendo em vista as determinações legais e regulamentares.

§ Único - A Secretaria da Educação caberá baixar normas e instruções para a confecção do relatório a que se refere este artigo.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO e, Goiânia, 30 de junho de 1964.

*Elza Junqueira Reis - madre. Presidente.*

*Elza Ferreira*

*Aluísio Milagres - Presidente. Relator*

*Aluísio Milagres*

*Aluísio Milagres*

*Egídio Turchio*

*Flaviana de Freitas*

*Luiz Carlos de Souza*

*Aluísio Milagres*